



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8840-A/2012

Considerando que o Banco BPI, S. A. (doravante designado Banco), é uma instituição de crédito com sede em Portugal, elegível para operações de capitalização com recurso a investimento público ao abrigo da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro;

Considerando que o Banco submeteu um plano de recapitalização ao Banco de Portugal, autoridade de supervisão competente, em 8 de junho de 2012;

Considerando que o Banco é uma instituição de crédito de relevo no contexto do sistema financeiro português e que deverá continuar a poder financiar a economia portuguesa, tanto as famílias como as empresas;

Considerando que o investimento de capitais públicos no Banco, a realizar pela República Portuguesa nos termos aqui estabelecidos, foi aprovado ao abrigo da Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34055 (2011/N) Portugal, de acordo com os requisitos aplicáveis na União Europeia em matéria de Auxílios de Estado;

Considerando que o Banco de Portugal já remeteu ao Ministro de Estado e das Finanças a sua proposta de decisão, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 63-A/2008;

Considerando que, à luz do respetivo parecer, de 14 de junho de 2012, sujeito ainda à condição da aprovação do plano de recapitalização do Banco pelos respetivos acionistas, o Banco de Portugal entende que:

a) O Banco demonstrou, para efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 63-A/2008, cumprir as condições de solidez adequadas à continuação da sua atividade;

b) O acesso ao investimento público por parte do Banco tem por objetivo o cumprimento do rácio de fundos próprios *Core Tier 1* calculado de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, e que o plano de recapitalização cumpre, entre outros, os requisitos de necessidade e proporcionalidade previstos no n.º 2 do mesmo artigo;

c) Os termos e condições aplicáveis à remuneração e reembolso previstos no plano de recapitalização, conforme submetido pelo Banco, se encontram em linha com a Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34055 (2011/N) Portugal, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 63-A/2008;

d) Na proposta de decisão, o Banco de Portugal enuncia razões que demonstram a viabilidade do Banco, as previsões de retorno do investimento público, assim como as condições da sua adequada remuneração;

e) O pedido de investimento público foi apresentado de modo apropriado, contendo informação adequada e suficiente, em face dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, bem como no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 150-A/2012;

Considerando que a aprovação do plano de recapitalização do Banco foi objeto de deliberação da assembleia geral de acionistas, especialmente convocada para o efeito e reunida em 27 de junho de 2012, cumpre-se a condição referida no parecer do Banco de Portugal mencionado no considerando anterior;

Considerando que o Banco foi ouvido relativamente ao conteúdo desta decisão, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008:

Pelo presente, determino:

1 — Aprovar a operação de capitalização do Banco, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

2 — No âmbito do n.º 1 e até ao final de junho de 2012, que o Estado subscreva e liquide mil e quinhentos milhões de euros em instrumentos de capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado (os instrumentos), de acordo com a documentação contratual preparada em termos formal e substancialmente aceitáveis para o Estado, bem como de acordo com os termos e condições dos instrumentos e tendo em conta os princípios acordados das ações especiais que podem ser adquiridas no âmbito dos mesmos (as ações especiais), constituindo tais termos e condições e princípios acordados o anexo ao presente despacho (as condições).

3 — Os compromissos elencados no anexo às condições (os compromissos) deverão ser assumidos pelo Banco, sem prejuízo da necessidade de dar cumprimento às demais obrigações previstas na Lei n.º 63-A/2008, na Portaria n.º 150-A/2012 e nas condições, para além das obrigações e compromissos que de outro modo resultem ou tenham sido assumidas pelo Banco em relação ao investimento público, incluindo as que possam ser determinadas pelo Estado de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 150-A/2012, considerando as características específicas da capitalização e do Banco, os riscos assumidos pelo Estado e a dimensão da capitalização relativamente aos fundos próprios *Core Tier 1* do Banco, bem como a Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34055 (2011/N) Portugal, que a remuneração dos instrumentos para o período de investimento de cinco anos implique o pagamento ao Estado de um cupão à taxa efetiva anual de a) 8,5 %, para o 1.º ano de investimento; b) 8,75 %, para o 2.º ano de investimento; c) 9 %, para o 3.º ano de investimento; d) 9,5 %, para o 4.º ano de investimento; e e) 10 %, para o 5.º ano de investimento. Em separado, o Estado poderá impor como cláusula penal um valor equivalente entre 0,1 % e 0,5 % por ano sobre o montante em dívida de instrumentos em caso de não cumprimento, pelo Banco, de qualquer dos seus compromissos e enquanto tal não cumprimento perdurar, conforme indicado nas condições dos instrumentos.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 150-A/2012, que o número de ações ordinárias a emitir para o Estado como modo alternativo de pagamento em espécie da remuneração dos instrumentos seja calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AO = C / (P \times 95 \%)$$

na qual: a) *AO* será o número de ações ordinárias a emitir; b) *C* será o montante do cupão (ou da parte do cupão) em questão; e c) *P* será a média aritmética do preço médio, ponderado pelo volume, das ações ordinárias em cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Banco (conforme determinado pelo Estado), ou qualquer outro período (seja um período anterior, posterior ou simultaneamente anterior e posterior a esse anúncio) que o Estado, após consulta ao Banco, considere apropriado, incluindo relativamente a outra informação que o Banco possa divulgar na data, ou perto da data de tal anúncio, conforme determinado nas condições dos instrumentos.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 150-A/2012: i) se considerem como metas estruturais do plano de recapitalização o cumprimento dos rácios mínimos de *Core Tier 1* definidos ou recomendados nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao Banco ou definidas pelo Banco de Portugal para o Banco a cada momento, dentro dos prazos previstos nessas normas legais e regulamentares ou nessas determinações do Banco de Portugal, incluindo as metas estruturais definidas como tal pelo Banco no seu plano de recapitalização, bem como a existência de fundos públicos não desinvestidos no final do período de investimento; ii) que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo Banco suscetível de colocar em sério risco os objetivos da recapitalização possa incluir qualquer incumprimento (ou conjunto de incumprimentos) de quaisquer obrigações do Banco (incluindo as obrigações impostas ao Banco por quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis, pelas condições ou por qualquer acordo entre o Estado e o Banco no contexto da recapitalização) que, quer por si só, quer no seu conjunto, seja suscetível de colocar em sério risco os objetivos da recapitalização, incluindo a capacidade do Banco para cumprir (na data em questão ou no futuro) qualquer requisito regulatório mínimo em matéria de fundos próprios; e iii) que após parecer do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 150-A/2012, o Estado possa determinar que ocorreu um incumprimento materialmente relevante se, na opinião do Estado, o mesmo não possa ser sanado ou, podendo sê-lo, não o tenha sido, em termos satisfatórios para o Estado, no período de tempo razoavelmente determinado pelo Estado para o efeito, independentemente de qualquer alegado período de sanção que tenha sido referido pelo Banco (se o tiver sido) no seu plano de recapitalização.

7 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, que o desinvestimento público ocorra de acordo com as condições, sem prejuízo da faculdade de o Estado alienar quaisquer ações de que possa,

nos termos da Lei n.º 63-A/2008, conforme alterada, tornar-se titular no âmbito do plano de recapitalização.

8 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 63-A/2008, e ressalvado o cumprimento das demais normas legais aplicáveis, que o Estado conceda aos acionistas do Banco, na proporção das ações por eles detidas em 29 de junho de 2012, a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, em virtude da operação de capitalização, cuja faculdade poderá ser exercida durante um período determinado e comunicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, conforme abaixo indicado (adiante, o período de exercício), a um preço por ação correspondente ao mais elevado dos seguintes valores:

a) A média do preço médio ponderado pelo volume das ações ordinárias em cada um dos dias de negociação num período de 30 dias corridos imediatamente anteriores ao referido comunicado do membro do Governo responsável pela área das finanças; e

b) O preço por ação especial que represente um retorno anual global de 10 %, relativamente ao último dia do período de exercício, sobre o montante médio pago pelo Estado pela aquisição das ações especiais por si detidas, tendo em consideração os dividendos que o Estado tenha recebido enquanto detentor de ações especiais.

O primeiro período de exercício será em 2013. Cada período de exercício, e o preço ao qual os acionistas poderão exercer a sua faculdade de aquisição de ações, será comunicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, dentro de 30 dias corridos após: i) a data de pagamento do dividendo prioritário das ações especiais no ano em causa ou, caso não haja lugar ao pagamento de dividendo prioritário nesse ano; ii) a data da assembleia geral anual do Banco no ano em causa. O período de exercício não poderá ser inferior a 10 dias de negociação e terá início entre o 3.º dia de negociação e o 10.º dia de negociação seguintes ao comunicado acima referido, conforme determinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. A divulgação no sítio da Internet do Banco será considerado comunicado adequado para efeitos desta disposição.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada, que o Estado designe, no prazo de 30 dias a contar da presente data, um membro do conselho fiscal e que terá assento nas demais comissões previstas no anexo às condições, desempenhando esse membro todas as funções de um membro do conselho fiscal previstas pelas normas legais aplicáveis, incluindo as previstas no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada.

28 de junho de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

BANCO BPI, S.A.

Ações Especiais

Princípios Acordados

Estes Princípios constituem os princípios acordados das Ações Especiais a serem emitidas pelo Emitente e inscritas pelo Estado nos termos da Lei Aplicável e dos termos e condições dos ISE.

1. Natureza destes Princípios, definições e interpretação

1.1 As Ações Especiais a emitir pelo Emitente e a inscrever pelo Estado nos termos da Lei Aplicável e dos termos e condições dos ISE têm os seus conteúdos, direitos e obrigações obrigatoriamente definidos e regidos pela Lei Aplicável, em particular pelo Código das Sociedades Comerciais e pela Lei 63-A/2008.

1.2 Neste contexto, estes Princípios não modificam, alteram, aditam ou revogam, nem têm o propósito de modificar, alterar, aditar ou revogar, o regime jurídico aplicável, o conteúdo, os direitos e as obrigações das Ações Especiais, destinando-se apenas a exprimir o entendimento do Emitente e do Estado relativamente à descrição desse regime jurídico, bem como determinados compromissos recíprocos relativos à sua relação, dentro dos limites previstos na Lei Aplicável.

1.3 Se existir, e na medida em que exista, um conflito entre estes Princípios e o disposto na Lei Aplicável às Ações Especiais, prevalece o disposto na Lei Aplicável.

1.4 Nestes Princípios:

“€” ou “euros” tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;

“Acionista Titular de Ações Ordinárias”	significa um titular de Ações Ordinárias;
“Ações Especiais”	significa as ações especiais emitidas pelo Emitente nos termos da Lei Aplicável (incluindo os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008) e inscritas pelo Estado nos termos da Lei 63-A/2008, do Contrato de Tomada Firme do Aumento de Capital e/ou dos termos e condições dos ISE e das quais os presentes constituem os respetivos princípios acordados;
“Ações Ordinárias”	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, em 29 de junho de 2012, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBPI0AM0004, não incluindo as Ações Especiais;
“Auxílios de Estado”	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
“Beneficiário”	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
“Compromissos”	significa os compromissos estabelecidos no anexo aos termos e condições dos ISE;
“Contrato de Subscrição (Subscription Agreement)”	significa o contrato de subscrição dos ISE e Ações Especiais celebrado em 29 de Junho entre o Estado e o Emitente;
“Data de Emissão”	significa a data em que sejam emitidas pela primeira vez Ações Especiais nos termos do disposto nos termos e condições dos ISE;
“Data de Fim do Investimento”	significa 29 de junho de 2017;
“Dia Útil”	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma parilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007) esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;
“Direitos Pro Rata”	significa, tratando para estes efeitos todas as Ações Especiais como tendo-se convertido em Ações Ordinárias, as Ações Ordinárias detidas (ou consideradas detidas) pelo Estado enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias;
“Distribuições”	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;
“EBA”	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;
“Emitente”	significa o Banco BPI, S.A., com sede na Rua Tenente Valadim, 284, 4100-476 Porto, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501 214 534 e com o capital social de € 990.000.000,00;
“Entidade Pública”	significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;
“Estado”	significa a República Portuguesa;
“Estatutos”	significa os estatutos do Emitente;
“Grupo do Emitente”	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;
“Horas de Expediente”	significa o período compreendido entre as 9h30m e as 17h30m de um Dia Útil;

"Incumprimento Materialmente Relevante"	tem o significado atribuído pelo Princípio 11.2;	2012, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro em 29 de junho de 2012;
"Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;	"Número Total de Ações Ordinárias" (A) do número total de Ações Ordinárias à data emitidas (excluindo as Ações Ordinárias detidas pelo Emitente); e (B) do número total de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais em circulação seriam convertidas, se convertidas de acordo com o Rácio de Conversão;
"Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>tier 1</i> previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;	"Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes" significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;
"Interbolsa"	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;	"Plano de Recapitalização" de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 27 de junho de 2012, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 14 junho de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
"ISE"	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 1.500.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição;	"Portaria" significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio;
"Lei 63-A/2008"	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada, em último lugar, pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro;	"Preço de Venda" Significa o preço determinado pelo Ministro nos termos da Lei Aplicável;
"Lei Aplicável"	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria e as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente;	"Rácio de Conversão" Significa o número de Ações Ordinárias em que se irá converter, ou que se considerará convertida, nos termos da Lei Aplicável, cada Ação Especial. À Data de Emissão, o Rácio de Conversão é igual a um;
"Lucros Distribuíveis"	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;	"Regulamento dos Requisitos de Capital" significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento, que presentemente se destina a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013;
"Ministro"	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois de 29 de junho de	"Remuneração Prioritária" significa a remuneração das Ações Especiais pagável nos termos dos Princípios 7.1 and 7.2;
		"Requisitos Mínimos de Capital Regulatório" significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;
		"Subsidiárias" significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social; e
		"Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)" significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.
		1.5 Nestes Princípios: (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como adotada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;

- (B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
- (C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
- (D) os títulos dos Princípios e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
- (E) qualquer referência feita a um Princípio respeita a um Princípio dos presentes Princípios;
- (F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
- (G) o tempo é um elemento essencial do contrato; e
- (H) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:
- (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e
- (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,
- não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

2. Estatuto e subordinação

- 2.1 As Ações Especiais serão emitidas nos termos do artigo 6.º dos Estatutos e da Lei Aplicável. Excetuando nos casos em que a Lei Aplicável determine de forma diferente, as Ações Especiais conferem os mesmos direitos que as Ações Ordinárias.
- 2.2 As Ações Especiais não têm valor nominal e só poderão ser emitidas se integralmente realizadas.
- 2.3 As Ações Especiais constituem valores mobiliários diretos, não garantidos e sem termo do Emitente e não gozam, entre si ou relativamente às Ações Ordinárias ou outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) (caso existam), de qualquer preferência.
- 2.4 Nos casos em que o Emitente seja, voluntária ou involuntariamente, extinto ou entre em dissolução ou liquidação (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), o Estado, enquanto titular das Ações Especiais e para além de qualquer outro direito que detenha, terá direito a receber uma quantia igual à soma:
- (A) do valor da Remuneração Prioritária para o período de dividendos então em curso até ao início da liquidação, mas apenas na medida em que esse valor fosse ou pudesse ser pago nos termos dos presentes Princípios e da Lei Aplicável; e
- (B) de uma quantia igual à Remuneração Prioritária que o Emitente tenha deliberado pagar na data do início da liquidação ou posteriormente, mas que seja devida relativamente a um período anterior à data do início da liquidação (inclusive),
- desde que, relativamente aos ativos do Emitente disponíveis para os acionistas, os créditos do Estado, enquanto titular das Ações Especiais:
- (i) se encontrem subordinados relativamente aos dos demais credores e aos dos restantes acionistas, exceto quanto aos créditos dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, dos titulares de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e dos titulares de ações que, pelos seus termos e condições, se encontrem subordinadas às Ações Especiais; e
- (ii) se encontrem em paridade com os dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, na medida em que as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias.

3. Transmissão

- 3.1 Os direitos inerentes às Ações Especiais que sejam diferentes dos direitos inerentes às Ações Ordinárias aplicar-se-ão apenas enquanto as Ações Especiais sejam detidas pelo Estado ou por uma Entidade Pública à qual tenham sido transmitidas nos termos destes Princípios. Se o Estado transmitir parte ou a totalidade das Ações Especiais para uma pessoa que não uma Entidade Pública (ou se uma Entidade Pública transmitir para uma pessoa que não o Estado ou outra Entidade Pública) aprovada pelo Banco de Portugal, essas Ações Especiais deixarão, a partir data em que forem transmitidas, de conferir ao seu titular o direito a qualquer Remuneração Prioritária e converter-se-ão automaticamente em Ações Ordinárias.
- 3.2 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas algumas, das Ações Especiais, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:
- (A) Tal transmissão não conduza a que as Ações Especiais transmitidas deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e

- (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidas Ações Especiais deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todas as Ações Especiais que detenha.

Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestes Princípios aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de Ações Especiais pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todas ou algumas das Ações Especiais por si detidas para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.

- 3.3 Adicionalmente a quaisquer outros direitos de transmissão decorrentes da Lei Aplicável e descritos nos presentes Princípios, o Estado poderá, a todo o tempo, dispor livremente de parte ou da totalidade das Ações Especiais ou das Ações Ordinárias por si detidas, sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, incluindo no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 24.º da Lei 63-A/2008.

4. Direitos de subscrição em emissões futuras

Nos termos da Lei Aplicável, o Estado, enquanto titular das Ações Especiais, goza de direito de participação em aumentos de capital ou outras ofertas de ações, direitos ou valores mobiliários oferecidos pelo Emitente com direito de preferência para os titulares de Ações Ordinárias. O presente direito de participação corresponde ao direito à subscrição de ações, outros direitos ou valores mobiliários que venham a ser emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.

5. Direitos de voto

- 5.1 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável (incluindo no n.º 8 do artigo 4.º e no artigo 9.º da Lei 63-A/2008), os direitos de voto inerentes às Ações Especiais são iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos.
- 5.2 Sem prejuízo do disposto no Princípio 5.3, na medida em que tal seja permitido pela Lei Aplicável, o Estado não se encontra sujeito, enquanto titular de Ações Especiais e/ou Ações Ordinárias, às restrições previstas no artigo 12.º (4) dos Estatutos, ou a quaisquer outras restrições incluídas nos Estatutos a cada momento que limitem os direitos de voto de qualquer pessoa que detenha uma participação acima de uma determinada percentagem dos direitos de voto do Emitente. Os acionistas do Emitente reconheceram o princípio estabelecido no presente Princípio 5.2 na assembleia geral de acionistas do Emitente de 27 de Junho de 2012.
- 5.3 Nos casos em que a aplicação do Princípio 5.2 tenha como consequência que outros acionistas do Emitente que não o Estado deixem de estar vinculados ao disposto no artigo 12.º (4) dos Estatutos, o Ministro pode decidir, com total discricionariedade e durante o tempo que considere necessário, vincular-se ao disposto no artigo 26.º dos Estatutos relativamente às Ações Especiais e/ou Ações Ordinárias detidas pelo Estado.
- 5.4 O Emitente abster-se-á de praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais sem o prévio consentimento por escrito do Estado. Consideram-se incluídos nesses atos, por exemplo, qualquer:
- (A) Reagrupamento, reclassificação ou subdivisão relacionada com as Ações Ordinárias que não seja aplicável às Ações Especiais;
- (B) Emissão de Ações Ordinárias ou de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*), incluindo através da emissão de direitos, opções, *warrants* ou outros direitos de subscrição ou de compra desse tipo de ações, ou de quaisquer outros valores mobiliários que, de acordo com os termos da sua emissão, titulem (direta ou indiretamente) direitos de conversão, de troca ou de subscrição relativos a ações ou valores mobiliários com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado não teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.
- (C) Emissão de Ações Ordinárias ou de quaisquer outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) efetuada por via de uma emissão direta a acionistas (e não por via de direitos negociáveis admitidos à negociação, opções, *warrants* ou outros direitos à subscrição ou aquisição de tais ações) com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários a serem emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*, na medida em que o Estado não participe na mesma e a respeito da qual o Estado:
- (i) pretenda comprometer-se firmemente perante o Emitente, previamente ao início do período da oferta em questão, quanto à sua intenção de participar ou não nessa emissão; ou
- (ii) tenha beneficiado de um prazo (estipulado pelo Emitente) inferior a cinco Dias Úteis para decidir se apresenta ou não tal compromisso firme.
- 5.5 Sempre que o Emitente queira praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais, deverá discutir o ato pretendido com o Ministro de boa fé e procurando acordar com o Ministro os passos necessários por forma a evitar esse efeito adverso ou deverá procurar obter o consentimento do Estado para levar a cabo o ato pretendido

6. Lucros distribuíveis

6.1 Enquanto existirem Ações Especiais em circulação:

- (A) o Emitente não deverá fazer, e deverá assegurar que:
- (i) nenhum Beneficiário faça quaisquer Distribuições (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou outras ações emitidas pelo Emitente e pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pelo subprincípio (B) infra; e
- (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente faça quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pelo Princípio 6.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) da Remuneração Prioritária, sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto no Princípio 6.3, na compra:
- (i) de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por uma Entidade Pública, incluindo os ISE mas excluindo as Ações Especiais e as Ações Ordinárias; e
- (ii) de Ações Especiais, ao Preço de Venda, ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal pelo menos 10 Dias Úteis antes de tal aplicação de Lucros Distribuíveis, indicando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

6.2 A restrição prevista no Princípio (A) *supra* não consubstancia uma proibição de o Emitente ou qualquer membro do Grupo do Emitente efetuar quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes por forma a efetuar Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes futuros) que tenham que ser pagos nos termos da Lei Aplicável ou nos termos em que o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido emitido, desde que:

- (A) o Emitente tenha comunicado ao Ministro todos os detalhes da Distribuição em causa com uma antecedência mínima de 30 Dias Úteis antes da data em que a mesma deva ser efetuada;
- (B) o Emitente disponibilize subsequentemente ao Ministro outros detalhes relativos a essa Distribuição que sejam razoáveis e que lhe sejam solicitados pelo Ministro; e

6.3 Os Princípios (B)(ii) e (iii) *supra* não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

6.4 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, enquanto existirem Ações Especiais em circulação o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, qualquer categoria de ações com prioridade nos pagamentos (tanto quanto ao direito a Distribuição como relativamente a direitos em caso de liquidação) em relação às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro), para subscrição por todos ou pela generalidade dos Titulares de Ações Ordinárias, sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento, exceto até à conclusão de uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

6.5 As obrigações de o Emitente, nos termos dos Princípios 6.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista no Princípio 8, os direitos dos seus acionistas previstos na Lei 63-A/2008 ou quaisquer direitos que o Emitente possa ter à aquisição de ISE.

7. Remuneração Prioritária

7.1 Com sujeição à Lei Aplicável e ao Princípio 7.2, se relativamente a um exercício financeiro do Emitente existirem Lucros Distribuíveis, o Emitente deverá, num prazo de 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada exercício financeiro (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a

aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração), declarar e pagar uma remuneração sobre as Ações Especiais (ou assegurar que tal remuneração é declarada e paga) igual ao produto de $A \times B \times C$ onde:

A = os Lucros Distribuíveis do Emitente para o exercício financeiro relevante;

B = 30 por cento; e

C = uma percentagem igual ao número de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais detidas pelo Estado se converteriam ao Rácio de Conversão, enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias.

7.2 De acordo com a Lei Aplicável, a remuneração pagável nos termos do Princípio 7.1 só será reduzida na medida necessária para assegurar que, imediatamente após o pagamento de tal remuneração, o Emitente continua a cumprir com os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório aplicáveis, acrescidos de uma margem a determinar pelo Banco de Portugal.

7.3 Nos termos da Lei Aplicável, as disposições deste Princípio 7 deixarão de se aplicar caso ocorram, e enquanto ocorrerem, quaisquer alterações à Lei Aplicável em vigor que conduzam à ineligibilidade das Ações Especiais como Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital). O disposto neste Princípio 7.3 não prejudica os direitos do Emitente ao abrigo do Princípio 18.

8. Opção de compra do Emitente

8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio 8.1(B)(ii)2, o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir, ao Preço de Venda, parte ou a totalidade das Ações Especiais em circulação, desde que:

(A) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e

(B) ou:

(i) as Ações Especiais a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídas por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que as Ações Especiais; ou

(ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a compra excederem, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

8.2 Se o Emitente pretender adquirir Ações Especiais em circulação nos termos do Princípio 8.1, deverá:

(A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta;

(B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;

(C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e

(D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

9. Direitos de aquisição dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias

Os Acionistas Titulares de Ações Ordinárias terão direito a comprar Ações Especiais nos termos e condições previstos na Lei Aplicável.

10. Conversão obrigatória após a Data de Fim do Investimento

Quaisquer Ações Especiais na titularidade do Estado às 23h59m da Data de Fim do Investimento serão automaticamente convertidas em Ações Ordinárias a essa hora e com efeitos a partir desse momento.

11. Incumprimento Materialmente Relevante

11.1 Se ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante, e sem prejuízo de outros direitos que assistam ao Estado nos termos da Lei Aplicável:

(A) as limitações aos direitos de voto que possam ser exercidos pelo Estado enquanto titular das Ações Especiais nos termos do artigo 4.º da Lei 63-A/2008 e mencionados no Princípio 5.1 deixarão de ser aplicáveis e, em consequência, o Estado terá o direito de exercer os direitos de voto inerentes à totalidade das Ações Especiais das quais seja titular sem quaisquer restrições (sendo tais direitos de voto iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos).

- (B) sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Estado poderá nomear ou aumentar o número de pessoas por si nomeadas no órgão de fiscalização do Emitente num número que assegure que, em cada um dos órgãos ou comissões em que os nomeados tenham lugar, os mesmos possam (desde que tenham o direito legal a votar) exercer tal número de direitos de voto (arredondado para cima para o número inteiro mais próximo) que, enquanto percentagem dos direitos de voto que esses membros tenham no órgão ou comissão em causa, seja igual à percentagem de direitos de voto do Estado no capital social do Emitente, calculado de acordo com o subprincípio (A) *supra*; e

- (C) As limitações previstas no Princípio 3.3. deixarão de ser aplicáveis.

11.2 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização);

- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destes Princípios,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou

- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro.

- 11.3 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

- 11.4 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista neste Princípio 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

12. Cumprimento dos Compromissos

- 12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

- 12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

- 13.1 Todas as conversões (ou conversões tidas por realizadas) de Ações Especiais em Ações Ordinárias nos termos dos presentes Princípios deverão ser efetuadas (ou tidas como efetuadas) num número de Ações Ordinárias igual ao produto da multiplicação do número total de Ações Especiais, convertidas (ou tidas por convertidas) pelo Rácio de Conversão.

- 13.2 Para evitar quaisquer dúvidas, as Ações Ordinárias que resultem da conversão de Ações Especiais serão tratadas como integralmente realizadas no momento da conversão (tendo as Ações Especiais sido emitidas integralmente realizadas) e livres de quaisquer ónus, e gozarão da mesma prioridade de pagamento que as Ações Ordinárias emitidas à data da conversão.

- 13.3 Se o dia previsto nestes Princípios para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento do montante a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

- 13.4 O Emitente não efetuará, não irá propor aos seus acionistas e não assistirá estes na realização de qualquer operação da qual resulte que o Emitente deixe de ser a sociedade mãe do Grupo do Emitente sem obter o consentimento prévio por escrito do Estado.

- 13.5 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destes Princípios deverão, salvo disposição ou acordo em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

- 13.6 Caso ocorra a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, o Emitente tomará, assim que razoavelmente praticável, todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação às Ações Especiais ou a estes Princípios, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, de emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, exceto nos casos em o transmissário (que não seja o Estado ou uma Entidade Pública) ao qual as Ações Especiais sejam transmitidas (e na titularidade do qual as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias) seja responsável pelo pagamento do imposto devido.

16. Compromissos e garantias adicionais

- 16.1 Enquanto existirem Ações Especiais, o Emitente deve:

- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);

- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;

- 16.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, por sua conta, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias, ou exigidas pelo Estado em ligação com qualquer conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas:

- (A) para realizar uma consolidação de ações; ou

- (B) na medida permitida pela Lei Aplicável, para promover e enviar todos os esforços razoáveis para obter a aprovação da derrogação da disposição dos Estatutos do Emitente que limita o exercício dos direitos de voto, por forma a que o Estado não fique sujeito a essas limitações relativamente às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais de que é titular, deixando essa derrogação de se aplicar no momento em que o Estado deixe de deter essas ações. Caso a aplicação da referida derrogação resultar nos demais acionistas do Emitente deixarem de estar vinculados por essa disposição dos Estatutos do Emitente, o Ministro pode optar, a seu exclusivo critério e durante o período que determinar, ficar vinculado pelo referido artigo relativamente às Ações Especiais e/ou Ações Ordinárias de que o Estado é titular.

17. Comunicações

- 17.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destes Princípios apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

- 17.2 As comunicações que digam respeito a estes Princípios serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Dr. Alexandre Lucena e Vale:

Rua Braamcamp, 11, 2.º, 1250-049 Lisboa

Fax : +351 213 111 195

Email: alexandre.lucena.vale@bancobpi.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

Estado Os do Ministro

- 17.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos deste Princípio.

- 17.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos deste Princípio, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;

- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e

- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

- 17.5 Qualquer comunicação feita nos termos destes Princípios fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

- 17.6 Todas as comunicações feitas nos termos destes Princípios serão redigidas em língua portuguesa.

18. Alterações

Se alguma proposta de alteração à Lei Aplicável ou a quaisquer determinações específicas estabelecidas pelo Banco de Portugal (quer relativamente ao Banco ou em geral) for suscetível de levar a que, após a entrada em vigor dessas alterações, as Ações Especiais deixem de ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital), o Estado poderá, com o consentimento prévio do Banco de Portugal e sem prejuízo das regras de Auxílios de Estado, efetuar as alterações a estes Princípios que sejam necessárias para que as Ações Especiais continuem a ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das referidas alterações, ou em qualquer outra data que seja acordada entre o Ministro e o Banco de Portugal.

19. Lei aplicável e jurisdição

19.1 Estes Princípios, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente dos mesmos ou que com eles estejam relacionadas, serão regidos pela lei portuguesa.

19.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estes Princípios e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estes Princípios ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

BANCO BPI, S.A.

€1.500.000.000 de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* Subscritos pelo Estado

Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 8,5%

ISIN PTBBRCOM0037

Código CVM BBRCOM

Termos e Condições

Estas Condições constituem os termos e condições dos Instrumentos de Capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado a serem emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do contrato de subscrição datado de 29 de junho 2012 entre o Emitente e o Estado.

1. Definições e interpretação

1.1 Nestas Condições:

"€" ou "euros"	tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2.º do Regulamento (EC) n.º 974/98 do Conselho;
"Ações Especiais"	significa as ações representativas do capital social do Emitente emitidas de acordo com os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008 e com a Lei Aplicável, cujos princípios acordados estão estabelecidos no anexo 2 do Contrato de Subscrição;
"Ações Ordinárias"	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o número ISIN PTBPI0AM0004, não incluindo as Ações Especiais;
"Anos de Investimento"	significa cada um dos Primeiro Ano, Segundo Ano, Terceiro Ano, Quarto Ano e Quinto Ano;
"Auxílios de Estado"	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
"Base de Cálculo dos Juros" (<i>Day Count Fraction</i>)"	significa o número de dias no Período de Cálculo relevante desde a última Data de Pagamento de Juros (ou, caso não exista, a Data de Emissão) (inclusive) até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive) (tal número de dias sendo calculado com base em 12 meses de 30 dias) divididos por 360;
"Beneficiário"	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
"Compromissos"	significa os compromissos estabelecidos no Anexo;
"Contrato de Subscrição" (<i>Subscription Agreement</i>)"	significa o contrato de subscrição dos ISE celebrado em 29 de junho de 2012 entre o Estado e o Emitente;

"Controlo"	tem o sentido que lhe é atribuído no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor na Data da Emissão);
"Credores Não Subordinados do Emitente"	significa: (A) depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e (B) credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;
"Data de Emissão"	significa 29 de junho de 2012;
"Data de Fim do Investimento"	significa 29 de junho de 2017;
"Data de Pagamento de Juros"	significa: (A) 29 de junho e 29 de dezembro de cada ano, a partir de 29 de dezembro de 2012 (inclusive); e (B) em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;
"Dia Útil"	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans Europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007) esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;
"Distribuições"	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;
"EBA"	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;
"Emitente"	significa o Banco BPI, S.A., com sede na Rua Tenente Valadim, 284, 4100-476 Porto, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 501 214 534 e com o capital social de € 990.000.000,00;
"Entidade Pública"	significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;
"Estado"	significa a República Portuguesa;
"Grupo do Emitente"	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;
"Horas de Expediente"	significa o período compreendido entre as 9h30 e as 17h30 de um Dia Útil.
"Incumprimento Materialmente Relevante"	tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8.3;
"Instrumento de Capital <i>Core Tier 1</i> do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou

	consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;		
"Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>tier 1</i> previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;	"Plano de Recapitalização"	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 27 de junho de 2012, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 14 junho de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
"Interbolsa"	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;	"Portaria"	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio;
"ISE"	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 1.500.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição e dos quais os presentes constituem os respetivos termos e condições;	"Preço de Conversão"	significa o preço determinado pelo Ministro:
"Juros"	significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5;	(A)	através da aplicação de um desconto de 35 por cento sobre a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao primeiro anúncio de que tal conversão terá lugar (ou, se tal anúncio não for efetuado, para cada um dos cinco dias de negociação anteriores à data em que a conversão terá lugar) ou, se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, tendo em conta o valor de mercado das Ações Ordinárias conforme determinado por dois avaliadores independentes designados para esse efeito pelo Ministro (o " Preço Pré-Anúncio "); e
"Lei 63-A/2008"	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada, em último lugar, pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro;	(B)	tendo em conta o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio da conversão em Ações Ordinárias ou Ações Especiais para as quais tal preço é determinado, utilizando, para calcular o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio, técnicas usuais de mercado semelhantes às utilizadas no cálculo do preço teórico dos ex-direitos em emissões com preferência (no pressuposto de que o valor nominal a ser convertido ao abrigo destas Condições (juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos) é equivalente aos proveitos que seriam angariados através de uma emissão de novas ações com preferência),
"Lei Aplicável"	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria e as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente;		sujeito a quaisquer requisitos da Comissão Europeia relativamente a Auxílios de Estado.
"Lucros Distribuíveis"	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;	"Preço Médio Ponderado pelo Volume"	significa, relativamente a uma Ação Ordinária, em qualquer dia de negociação, o preço médio, ponderado pelo volume, do registo de ordens (" <i>order book volume-weighted average price</i> ") de uma Ação Ordinária publicado, ou obtido a partir do preço apresentado, sob o título "Bloomberg VWAP", na página da Bloomberg BPI PL <equity> VAP (ou qualquer página que lhe venha a suceder na publicação da referida informação relativa ao Emitente) ou outra fonte que o Ministro determine adequada. Se em qualquer dia de negociação, o referido preço não se encontrar disponível, ou não puder ser determinado de outra forma, nos termos referidos, o Preço Médio Ponderado pelo Volume de uma Ação Ordinária a respeito de tal dia de negociação deverá ser o Preço Médio Ponderado pelo Volume calculado nos termos <i>supra</i> no último dia de negociação precedente no qual o mesmo possa ser determinado ou o preço determinado por um avaliador independente nomeado para o efeito pelo Ministro;
"Ministro"	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;	"Primeiro Ano"	significa o período compreendido entre a Data de Emissão e 29 de junho de 2013, inclusive;
"Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes"	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;	"Quarto Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2015 e 29 de junho de 2016, inclusive;
"Período de Cálculo"	significa qualquer período em relação ao qual seja calculado o pagamento de quaisquer Juros, estando tal período compreendido entre a Data de Emissão ou a última Data de Pagamento de Juros (conforme o caso), inclusive, e a Data de Pagamento de Juros seguinte, exclusive;	"Quinto Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2016 e a Data de Fim do Investimento, inclusive;
		"Regulamento dos Requisitos de Capital"	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento, que presentemente se destina a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013;
		"Requisitos Mínimos de Capital Regulatório"	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;
		"Segundo Ano"	significa o período compreendido entre 29 de junho de 2013 e 29 de junho de 2014, inclusive;

- "Subsidiárias"** significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;
- "Taxa de Juro Efetiva Anual"** significa:
- (A) 8,5% por ano para o Primeiro Ano;
- (B) 8,75% por ano para o Segundo Ano;
- (C) 9% por ano para o Terceiro Ano;
- (D) 9,5% por ano para o Quarto Ano; e
- (E) 10% por ano para o Quinto Ano;
- "Taxa de Juro"** significa o resultado da aplicação da seguinte fórmula à Taxa de Juro Efetiva Anual para o Ano de Investimento relevante:
- $$((\sqrt[5]{1 + \text{Taxa de Juro Efetiva Anual} - 1}) \times 2)$$
- arredondada à sexta casa decimal;
- "Terceiro Ano"** significa o período compreendido entre 29 de junho de 2014 e 29 de junho de 2015, inclusive; e
- "Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)"** significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.
- 1.2 Nestas Condições:
- (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;
- (B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
- (C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
- (D) os títulos das Condições e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
- (E) qualquer referência feita a uma Condição ou a um Anexo respeita a uma Condição ou um Anexo destas Condições;
- (F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
- (G) o Anexo faz parte integrante destas Condições para todos os efeitos legais e contratuais;
- (H) o tempo é um elemento essencial do contrato; e
- (I) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:
- (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e
- (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação que deseje, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,
- não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.
- 2. Forma, denominação, titularidade e transmissão**
- 2.1 Cada ISE terá um valor nominal de €100.000 e será emitido pelo Emitente e subscrito pelo Estado, em dinheiro, pelo seu valor nominal. Os ISE só poderão ser emitidos na medida em que estejam integralmente realizados.
- 2.2 Os ISE serão escriturais e nominativos, detidos através de uma conta de valores mobiliários individualizada aberta junto de intermediários financeiros autorizados e habilitados a deter contas de controlo de valores mobiliários junto da Central de Valores Mobiliários, o depositário central de valores mobiliários gerido pela Interbolsa. Na Data de Emissão, ou em data anterior, o Emitente deve registar a emissão no seu próprio livro de registo de ISE e na conta de controlo de emissão de ISE aberta pelo Emitente junto da Central de Valores Mobiliários.
- 2.3 O titular de uma conta de valores mobiliários individualizada na qual estejam registados, nos termos da lei portuguesa, quaisquer ISE será o legal titular desses ISE. O Emitente deve atualizar o seu próprio livro de registo de ISE e assegurar que a conta de controlo de emissão de ISE aberta junto da Central de Valores Mobiliários seja atualizada após qualquer cancelamento de ISE ou conversão de ISE em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias. O Emitente deve permitir que o Ministro inspecione o livro de registo de ISE em qualquer momento, mediante pedido do Ministro, desde que tal pedido seja feito pelo Ministro durante as Horas de Expediente num Dia Útil.
- 2.4 Quaisquer ISE adquiridos pelo Emitente nos termos destas Condições serão cancelados no momento da aquisição.
- 2.5 Sem prejuízo do disposto na Condição 2.6, os ISE só podem ser detidos pelo Estado e não podem ser transmitidos pelo mesmo a qualquer terceiro, exceto a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal.
- 2.6 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas alguns, dos ISE, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:
- (A) Tal transmissão não conduza a que os ISE transmitidos deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e
- (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidos ISE deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todos os ISE que detenha.
- Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestas Condições aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de ISE pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todos ou alguns dos ISE por si detidos para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.
- 3. Estatuto e subordinação**
- 3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente, não gozando, entre si, de qualquer prioridade de pagamento.
- 3.2 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, caso o Emitente seja voluntariamente ou involuntariamente liquidado ou dissolvido (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), os direitos e créditos do Estado contra o Emitente relativamente a, ou decorrentes dos, ISE (incluindo qualquer indemnização atribuída por incumprimento de quaisquer obrigações deles emergentes) serão, na aplicação dos ativos do Emitente disponíveis a credores:
- (A) subordinados aos créditos de todos os Credores Não Subordinados do Emitente;
- (B) gozarão da mesma prioridade que os créditos dos detentores de todos os outros Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente e quaisquer outros credores cujos créditos gozem da mesma prioridade que os créditos dos detentores dos ISE (exceto Ações Ordinárias, quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities) e as Ações Especiais); e
- (C) gozam de prioridade sobre os créditos de detentores de Ações Ordinárias, de todos os outros Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities) e das Ações Especiais.
- 3.3 Nas circunstâncias e na base de subordinação descrita na Condição 3.2, o Estado reclamará um montante igual à soma do capital dos ISE em dívida, juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos.
- 3.4 Quaisquer Ações Ordinárias ou Ações Especiais emitidas após a conversão de ISE ou nos termos da Condição 6.4 serão emitidas integralmente realizadas e livres de quaisquer encargos, gozando em todos os aspetos da mesma prioridade que as Ações Ordinárias ou Ações Especiais então em circulação, incluindo a respeito de quaisquer direitos a Distribuições ou remuneração declarada após a sua respetiva Data de Emissão. Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, no que respeita a tais Ações Ordinárias ou Ações Especiais, o Estado será acionista do Emitente e o seu crédito terá prioridade em conformidade com, e gozará dos direitos inerentes às, Ações Ordinárias ou Ações Especiais, conforme aplicável.
- 4. Vencimento**
- Salvo se adquiridos pelo Emitente ou convertidos, os ISE são perpétuos, sem data de vencimento.
- 5. Juros**
- 5.1 Cada ISE vencerá juros sobre o montante do respetivo valor nominal desde (e incluindo) a Data de Emissão até (mas excluindo) a data em que tal ISE é adquirido pelo Emitente ou convertido em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 13.7, o Emitente pode, a seu exclusivo critério, decidir fazer ou não qualquer pagamento de Juros. Caso o Emitente decida fazer um pagamento de Juros:

- (A) para cada ISE de € 100,000 de valor nominal então em dívida, os Juros serão calculados multiplicando o referido valor nominal pela Taxa de Juro para o Ano de Investimento no qual ocorre o Período de Cálculo relevante, multiplicado pela Base de Cálculo dos Juros (*Day Count Fraction*) para o mesmo Período de Cálculo e arredondado à milésima milionésima de um euro mais próxima, para cada ISE em dívida;
- (B) sem prejuízo do disposto na Condição 6, os Juros serão pagáveis postecipadamente, em dinheiro, em cada Data de Pagamento de Juros; e
- (C) os Juros, para cada Período de Cálculo, deverão ser contados até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive), e deixarão de ser contados a partir da mesma data.

6. Mecanismo alternativo de pagamento de juros

6.1 A Condição 6.4 será aplicável se o pagamento em dinheiro de parte ou da totalidade de quaisquer Juros numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultaria ou, na opinião do Banco de Portugal, é suscetível de resultar no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório (em particular, e sem limitação, dos requisitos mínimos de capital *core tier 1*). Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 13.7, só possam ser pagos em dinheiro.

6.2 O Emitente deve:

- (A) até 1 de junho de cada Ano de Investimento, a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 29 de junho ou na Data de Fim do Investimento;
- (B) até 1 de dezembro de cada Ano de Investimento a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 29 de dezembro; e
- (C) assim que razoavelmente praticável após a receção de notificação do Ministro, ou ao mesmo tempo em que notificar o Ministro, de qualquer outra Data de Pagamento de Juros,

determinar se o pagamento de parte ou da totalidade de quaisquer Juros em dinheiro numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultará no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório e enviar uma notificação ao Estado, com cópia para o Banco de Portugal, referindo essa determinação.

6.3 Caso sejam aplicáveis as circunstâncias descritas na Condição 6.1 e caso o Emitente pretenda exercer o seu direito a efetuar qualquer pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado nos termos da Condição 6.4, o Emitente deve anunciar tal intenção nos termos da Lei Aplicável.

6.4 Nas circunstâncias descritas na Condição 6.1, o Emitente terá, ao invés, o direito de satisfazer tal pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado. O número de Ações Ordinárias a emitir será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $AO = C / (P \times 95\%)$ onde,

AO é o número de Ações Ordinárias a emitir;

C é o montante do pagamento de Juros relevante (ou parte dele); e

P é a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 6.3.

7. Opção de compra do Emitente

7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2., o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir parte ou a totalidade dos ISE em circulação pelo respetivo valor do capital em dívida, juntamente com o de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos, desde que:

- (A) salvo se acordado diversamente, qualquer aquisição de ISE e o pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos sejam realizados em dinheiro;
- (B) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e
- (C) ou:
 - (i) os ISE a serem adquiridos tenham sido ou venham a ser substituídos por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que os ISE; ou
 - (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra

excederem, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor aquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta (incluindo o montante de quaisquer Juros que serão pagáveis);
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

8. Conversão obrigatória

8.1 Se:

- (A) o Emitente cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento de Juros; ou
- (B) ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante;

o montante de capital devido ao abrigo de quaisquer ISE em dívida será, em data posterior a determinar pelo Ministro (e salvo na medida em que o Ministro determinar o contrário) convertido em Ações Especiais, sem prejuízo de quaisquer disposições relevantes da Lei Aplicável. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.2 O Ministro pode determinar, com total discricionariedade, que a data em que os ISE serão convertidos será suficientemente distante de forma a permitir que o Emitente realize um aumento de capital cujos proventos se destinem a ser aplicados pelo Emitente na aquisição de ISE em dívida e no pagamento de Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Em tais circunstâncias, o Ministro pode determinar o respetivo Preço de Conversão com base num preço por Ação Ordinária anterior à data do anúncio de uma possível conversão.

8.3 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização);
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destas Condições,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis, mas os mesmos não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro.

8.4 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

8.5 Caso às 23h:59m da Data de Fim do Investimento estejam em dívida quaisquer ISE, o valor de capital em dívida dos ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias nessa data. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor de capital em dívida desses ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.6 Caso às 18h:30m de 1 de outubro de 2012 (ou na data posterior que o Ministro, a seu exclusivo critério, determine) o montante agregado de ISE emitidos exceder € 1.300.000.000, um montante de ISE igual ao montante em excesso de esse valor será convertido em Ações Especiais nessa data. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao montante de capital de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

8.7 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

9. Direito do Estado à conversão

9.1 Se:

- (A) na opinião do Banco de Portugal, o Emitente se tornar inviável se os ISE então em circulação não forem convertidos em Ações Ordinárias; ou

- (B) o Estado decidir subscrever, diretamente ou através de uma Entidade Pública, qualquer capital regulamentar adicional no Emitente, ou tomar, direta ou indiretamente qualquer medida equivalente ao nível do capital do Emitente, sem a qual o Emitente deixaria de ser viável (conforme determinado pelo Banco de Portugal),

o Estado poderá, em qualquer data subsequente, optar pela conversão em Ações Ordinárias de todas ou alguns dos ISE em circulação, conforme razoavelmente determinado pelo Ministro. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor nominal de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

- 9.2 Caso ocorra uma alteração ou aquisição de Controlo do Emitente (incluindo por via de uma fusão), ou caso as Ações Ordinárias do Emitente deixem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), o Emitente pode (com o consentimento prévio do Banco de Portugal), num prazo de 10 Dias Úteis a contar da data de tal alteração ou aquisição de Controlo ou da data em que as Ações Ordinárias deixem de estar admitidas à negociação, adquirir todos (mas não apenas alguns) dos ISE em circulação, estando nesse caso, o Emitente obrigado a pagar quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Caso os ISE em circulação não sejam assim adquiridos dentro de tal prazo, os ISE em circulação serão, em qualquer momento posterior notificado pelo Ministro ao Emitente, convertidos em Ações Ordinárias.
- 9.3 O disposto na Condição 9.2 não será aplicável em circunstâncias em que o Ministro determine que a alteração ou aquisição de Controlo em causa não afeta o Controlo último do Emitente e/ou quando medidas satisfatórias para o Ministro tenham sido tomadas para que os ISE sejam convertidos em valores mobiliários equivalentes e transacionáveis.
- 9.4 O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos para os efeitos da Condição 9.2 será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido por um preço a determinar pelo Ministro, nos seguintes termos:
- (A) no caso de uma alteração ou aquisição de Controlo, com base numa avaliação independente (conduzida por dois peritos independentes nomeados para esse efeito pelo Ministro) da média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio (ou, caso ocorra mais cedo, outra divulgação pública) da alteração ou aquisição de Controlo proposta (salvo quando esse preço tenha sido perturbado, em cujo caso o último dia do período de cinco dias de negociação a considerar deverá ser o último dia anterior a tal perturbação); e
- (B) no caso das Ações Ordinárias do Emitente deixarem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), com base numa avaliação independente de dois peritos independentes nomeados para o efeito pelo Ministro.
- 9.5 Antes de o Estado ou de o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 9, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.
- 10. Reembolso ou conversão para efeitos regulatórios**
- 10.1 Caso sejam propostas alterações à Lei Aplicável ou aos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, ou a quaisquer orientações ou recomendações aplicáveis emitidas de a cada momento pela EBA nos termos do Regulamento UE n.º 1093/2010 (incluindo quaisquer alterações propostas a determinações específicas de, ou qualquer aplicação permitida da discricionariedade ou interpretação pelo Banco de Portugal em relação ao, Emitente), que em cada caso não estivessem previstas à data da emissão dos ISE, e tais alterações propostas levem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, o Emitente e o Estado devem reunir-se assim que possível para discutir tais propostas de alteração. Na sequência do discutido:
- (A) Sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento do Banco de Portugal e do cumprimento de quaisquer requisitos de Auxílios de Estado aplicáveis, o Estado e o Emitente negociarão no sentido de acordar as alterações a estas Condições que sejam necessárias para os ISE permanecerem Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente após a entrada em vigor das alterações propostas. Tais alterações às Condições serão feitas pelo menos 17 dias antes das alterações propostas entrarem em vigor. Não ocorrendo tal acordo, o Emitente pode exercer a sua opção nos termos da subcondição (B) *infra*; ou
- (B) o Emitente pode, com o prévio consentimento do Banco de Portugal, adquirir todos (ou a parte indicada pelo Banco de Portugal como sendo necessária para assegurar o cumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório) os ISE em dívida e pagar todos os Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos até às 18h:30m do décimo-quinto dia anterior à entrada em vigor das alterações propostas.
- 10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor do capital de ISE em dívida será convertido em Ações Especiais, em montante que o Banco de Portugal confirme ser necessário para que o Emitente continue a cumprir quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório após a entrada em vigor das alterações propostas. Tal conversão será realizada no Dia Útil antes de tais alterações propostas entrarem em vigor. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 10.3 Os direitos do Emitente ao abrigo da Condição 10.1 não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.

11. Lucros distribuíveis

- 11.1 Enquanto existirem quaisquer ISE em dívida:

(A) o Emitente não deverá realizar, e deverá assegurar que:

(i) nenhum Beneficiário realiza quaisquer Distribuições (nem põe de parte quaisquer montantes para realizar Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes ou de outras ações emitidas pelo Emitente ou pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pela subcondição (B) *infra*; e

(ii) nenhum membro do Grupo do Emitente realiza quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem põe de parte quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pela condição 11.2; e

(B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 11.4, na aquisição:

(i) de quaisquer Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, incluindo os ISE (mas excluindo as Ações Especiais e Ações Ordinárias) e no pagamento de qualquer juro ou cupões vencidos e não pagos relativamente aos mesmos; e

(ii) de Ações Especiais ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência de tal aplicação dos Lucros Distribuíveis, apresentando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

- 11.2 A restrição prevista na Condição 11.1(A)(ii) não deve proibir a realização de quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes) pelo Emitente ou por qualquer membro do Grupo do Emitente que tenham de ser pagos de acordo com a Lei Aplicável ou com os termos de acordo com os quais o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido criado, desde que:

(A) O Emitente tenha notificado o Ministro de todos os detalhes da Distribuição que deve ser feita, pelo menos 30 Dias Úteis antes da data da mesma; e

(B) O Emitente forneça subsequentemente ao Ministro outros detalhes que sejam razoáveis relativos a tal distribuição, conforme exigido pelo Ministro.

- 11.3 O Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, enquanto existirem ISE em circulação, qualquer categoria de ações com prioridade de pagamento (tanto quanto ao direito a Distribuição, quanto a direitos em caso de liquidação) face às Ações Ordinárias ou Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão em, ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro) a todos ou substancialmente todos os Titulares de Ações Ordinárias sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento até ter sido concluída uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

- 11.4 As Condições 11.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que:

(A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;

(B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;

(C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou

(D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

- 11.5 Não obstante o disposto na Condição 11.1(B)(i) e exceto conforme aí previsto, nem a aquisição de ISE pelo Emitente nem o pagamento de quaisquer Juros necessita, sem prejuízo das outras Condições relevantes, de ser feito com base nos Lucros Distribuíveis.

- 11.6 As obrigações de o Emitente, nos termos das Condições 11.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7 nem quaisquer direitos que o Emitente ou os seus acionistas poderão ter à aquisição de Ações Especiais.

12. Cumprimento dos Compromissos

- 12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.
- 12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

- 13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:

(A) far-se-á considerando o valor nominal dos ISE como se este representasse a realização integral e antecipada da subscrição de Ações Especiais ou de Ações Ordinárias ao Preço de Conversão (ou qualquer outro preço estabelecido na Condição aplicável); e

(B) incluirá, na sequência da conversão:

- (i) a emissão dessas ações para entrega ao Estado (ou a qualquer Entidade Pública que seja nomeada pelo Estado e aprovada pelo Banco de Portugal);
- (ii) a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para o registo dessas ações no seu livro de registo e na conta de controlo da emissão aberta junto da Central de Valores Mobiliários, bem como a autorização para que a liquidação seja realizada através do sistema de liquidação gerido pela Interbolsa; e
- (iii) no caso de conversão em Ações Ordinárias, a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

- 13.2 O cálculo do número de Ações Ordinárias ou Ações Especiais em que um qualquer montante deva converter-se em conformidade com estas Condições deverá ser arredondado por defeito para o número inteiro mais próximo dessas ações, não se procedendo a qualquer pagamento em dinheiro relativamente a qualquer fração. Este cálculo será feito, se for o caso, usando o valor agregado dos ISE a converter, não devendo ser feito para cada ISE individualmente considerado.

- 13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.

- 13.4 Se o dia previsto nestas Condições para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento dos Juros a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

- 13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá ser satisfeito através da emissão, para entrega ao Estado, de um número de Ações Especiais (ou, no caso de uma conversão em Ações Ordinárias, Ações Ordinárias) igual ao montante do Juro não pago a dividir pelo Preço de Conversão (ou, se for diferente, o preço de conversão aplicado à conversão dos ISE em causa).

- 13.6 O Estado e o Emitente consideram que o estabelecimento de um Preço de Conversão especial com base nos preços de mercado existentes no momento da conversão constitui uma proteção anti diluição para o Estado. Caso, contudo, surja uma situação que obrigue a acrescida proteção anti diluição de acordo com as normais e habituais práticas de mercado, o Emitente e o Estado devem negociar e estabelecer de boa fé medidas acrescidas aptas a assegurar ou recuperar todo o benefício económico que se pretende que os ISE confirmem ao Estado após a conversão.

- 13.7 Todas as recompras de ISE pelo Emitente serão realizadas pelo valor nominal e, salvo se acordado diversamente, implicarão o pagamento em dinheiro, pelo Emitente, dos respetivos Juros vencidos e não pagos.

- 13.8 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destas Condições deverão, salvo disposição em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação aos ISE ou a estas Condições, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Empresa do Estado) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

16. Comunicações

- 16.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destas Condições apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).
- 16.2 As comunicações que digam respeito a estas Condições serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Dr. Alexandre Lucena e Vale:

Rua Braamcamp, 11, 2.º, 1250-049 Lisboa

Fax : +351 213 111 195

Email: alexandre.lucena.vale@bancobpi.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

Estado Av. Infante D. Henrique. n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

- 16.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos desta Condição.

- 16.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos desta Condição, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

- 16.5 Qualquer comunicação feita nos termos destas Condições fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

- 16.6 Todas as comunicações feitas nos termos destas Condições serão redigidas em língua portuguesa.

17. Compromissos e garantias adicionais

- 17.1 Enquanto houver ISE em circulação, o Emitente deve:

- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão dos ISE em Ações Especiais ou Ações Ordinárias e a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;

- 17.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, a expensas suas, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias ou requeridas pelo Estado em ligação com qualquer conversão dos ISE ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas:

- (A) para realizar uma consolidação de ações; ou
- (B) na medida em que seja permitido pela Lei Aplicável, para promover e enviar todos os esforços razoáveis para obter a aprovação da derrogação da disposição dos Estatutos do Emitente que limita o exercício dos direitos de voto, por forma a que o Estado não fique sujeito a essas limitações relativamente às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais adquiridas por via de uma conversão dos ISE ou à realização de quaisquer pagamentos de Juros nos termos da Condição 6.4, deixando essa derrogação de se aplicar no momento em que o Estado deixe de deter essas ações. Caso a aplicação da referida derrogação resultar nos demais acionistas do Emitente deixarem de estar vinculados por essa disposição dos Estatutos do Emitente, o Ministro pode optar, a seu exclusivo critério e durante o período que determinar, ficar vinculado pelo referido artigo relativamente às Ações Especiais e/ou Ações Ordinárias de que o Estado é titular.

18. Lei aplicável e jurisdição

- 18.1 Estas Condições, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente das mesmas ou que com elas estejam relacionadas, serão regidas pela lei portuguesa.
- 18.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estas Condições e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estas Condições ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

Anexo**Condições da Recapitalização do BPI**

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao longo de todo o período de duração do investimento.

Portaria e Decisão da Comissão Europeia

1. Serão aplicáveis as condições estabelecidas na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, por último alterada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro (no caso das obrigações previstas no artigo 14.º, com o conteúdo previsto no presente Anexo, sem prejuízo do disposto no despacho ministerial referido nesse mesmo artigo no n.º 1), na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, bem como quaisquer condições que venham a ser impostas pela decisão da Comissão Europeia relativa ao processo de recapitalização, tomada no âmbito do processo SA.34055 (2011/N)-Portugal, incluindo:
 - a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada, sem o consentimento do Ministro das Finanças;
 - b. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
 - c. a imposição de uma proibição de adquirir participações sociais noutras sociedades, salvo se com autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro das Finanças e do Banco de Portugal.

Gestão e governo da sociedade

2. O Ministro das Finanças terá o poder de nomear um membro do órgão de fiscalização ("Membro Nomeado"). O Membro Nomeado terá assento nas comissões de auditoria, gestão de risco e remuneração ou outras de natureza semelhante. O Membro Nomeado disporá de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do banco e terá acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.
3. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado.
4. O Ministro das Finanças terá a faculdade de limitar a afetação, pelo banco, de recursos financeiros adicionais a atividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições.
5. Se necessário, após consulta com presidente do órgão de administração executivo e com o presidente do conselho de administração do banco, o Membro Nomeado poderá, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à atividade e à estratégia do banco, sendo os custos de tais auditorias suportados pelo banco.
6. O banco reembolsará o Membro Nomeado pelas despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo quanto ao custo do pessoal administrativo necessário a apoiar o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma proporcional e de acordo com as práticas de mercado.
7. O banco manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
8. O banco compromete-se a executar o Plano de Capital acordado (em particular a duração estimada para o desinvestimento dos capitais públicos nos termos da alínea h) do artigo 2.2 da Portaria n.º 150-A/2012 de 17 de maio, ou conforme atualizado pelo banco nos termos do artigo 13 da referida Portaria, não constituindo a alteração do calendário de concretização do desinvestimento público um incumprimento pelo banco de quaisquer obrigações legais ou contratuais, desde que seja respeitado o prazo máximo de investimento de 5 anos), no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, plano este a que dará cumprimento diligente em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, nomeadamente das famílias e das pequenas e médias empresas, sobretudo no âmbito dos setores de bens e serviços transacionáveis.
9. O banco reportará ao Ministro das Finanças qualquer aumento, em termos absolutos e independentemente da respetiva forma ou modalidade, no crédito direta ou indiretamente concedido a acionistas que detenham uma participação, direta ou indiretamente, superior a 2% no capital do banco.
10. Até 31 de dezembro de 2013, o montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas (excluindo instituições de crédito e entidades do setor público português) que detenham uma participação, direta ou indireta, superior a 2% no capital do banco deverá ser reduzido para um valor inferior a 30% dos fundos próprios do banco (após dedução da totalidade dos capitais públicos investidos na instituição), salvo quando previa e especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
11. Será proibido o financiamento, pelo banco, de fusões ou aquisições de empresas no setor dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Mecanismos de Mercado

12. O banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma mais ativa, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
13. O banco aplicará pelo menos 30 milhões de euros por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido segundo práticas de mercado pelo banco ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. A participação no fundo será detida pelo banco. O fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o fundo nos 12 meses após a expressão deste compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

206222422

Despacho n.º 8840-B/2012

Considerando que o Banco Comercial Português, S. A. (doravante designado Banco), é uma instituição de crédito com sede em Portugal, elegível para operações de capitalização com recurso a investimento público ao abrigo da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro;

Considerando que o Banco submeteu um plano de recapitalização ao Banco de Portugal, autoridade de supervisão competente, em 4 de junho de 2012;

Considerando que o Banco é uma instituição de crédito de relevo no contexto do sistema financeiro português, e que deverá continuar a poder financiar a economia portuguesa, tanto as famílias como as empresas;

Considerando que o investimento de capitais públicos no Banco, a realizar pela República Portuguesa nos termos aqui estabelecidos, foi aprovado ao abrigo da Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34055 (2011/N) Portugal, de acordo com os requisitos aplicáveis na União Europeia em matéria de Auxílios de Estado;

Considerando que o Banco de Portugal já remeteu ao Ministro de Estado e das Finanças a sua proposta de decisão, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 63-A/2008;

Considerando que, à luz do respetivo parecer, de 14 de junho de 2012, sujeito ainda à condição da aprovação do plano de recapitalização do Banco pelos respetivos acionistas, o Banco de Portugal entende que:

a) O Banco demonstrou, para efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 63-A/2008, cumprir as condições de solidez adequadas à continuação da sua atividade;

b) O acesso ao investimento público por parte do Banco tem por objetivo o cumprimento do rácio de fundos próprios *Core Tier 1* calculado de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, e que o plano de recapitalização cumpre, entre outros, os requisitos de necessidade e proporcionalidade previstos no n.º 2 do mesmo artigo;

c) Os termos e condições aplicáveis à remuneração e reembolso previstos no plano de recapitalização, conforme submetido pelo Banco, se encontram em linha com a Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34055 (2011/N) Portugal, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 63-A/2008;

d) Na proposta de decisão, o Banco de Portugal enuncia razões que demonstram a viabilidade do Banco, as previsões de retorno do investimento público, assim como as condições da sua adequada remuneração;

e) O pedido de investimento público foi apresentado de modo apropriado, contendo informação adequada e suficiente, em face dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, bem como no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 150-A/2012;

Considerando que a aprovação do plano de recapitalização do Banco foi objeto de deliberação da assembleia geral de acionistas, especialmente convocada para o efeito e reunida em 25 de junho de 2012, cumpre-se a condição referida no parecer do Banco de Portugal mencionada no considerando anterior;

Considerando que o Banco foi ouvido relativamente ao conteúdo desta decisão, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008;

Pelo presente despacho, determino:

1 — Aprovar a operação de capitalização do Banco, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

2 — No âmbito do n.º 1 e até ao final de junho de 2012, que o Estado subscreva e liquide três mil milhões de euros em instrumentos de capital *Core Tier 1* subscritos pelo estado (os instrumentos), bem como tome firme, até ao montante máximo de quinhentos milhões de euros, um aumento de capital do Banco, a realizar até ao final de setembro de 2012, de acordo com a documentação contratual preparada, em termos formal e substancialmente aceitáveis para o Estado, bem como de acordo com os termos e condições dos instrumentos e tendo em conta os princípios acordados das ações especiais que podem ser adquiridas no âmbito dos mesmos e ou nos termos do acordo de tomada firme a celebrar (as ações